PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, dando nova redação e acrescentando dispositivos relativos à entrada e retirada compulsória do imigrante e do visitante em território nacional.

Art. 2º Os arts. 11, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 62 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 45.

Parágrafo único....." (NR)

"Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 45." (NR)

"Art. 38. A entrada do imigrante ou visitante no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e, quando for o caso, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 39. Para a entrada do imigrante ou visitante no território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados internacionais.

Parágrafo único. O imigrante ou visitante sem o respectivo visto poderá, em situações excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador." (NR)

- "Art. 40. A empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do imigrante ou visitante por ocasião do seu embarque no exterior, ficando aquela responsável pela retirada do imigrante ou visitante no caso de irregularidade verificada na ocasião de sua chegada, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 109, incisos V e VI." (NR)
- "Art. 41. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional." (NR)
- "Art. 42. O imigrante ou visitante procedente do exterior não poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem a realização do devido controle migratório." (NR)
- "Art. 43. Não poderá ser resgatado no Brasil o bilhete de viagem do não nacional que tenha ingressado no território nacional na condição de visitante, salvo mediante prévia autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)
- "Art. 45. Não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do imigrante ou visitante:
- I condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;
- II considerado nocivo ao interesse nacional:
- III expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; ou

- V portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada.
- VI cuja razão da viagem não seja condizente com o informado para a obtenção do visto.
- VII que não possua carteira internacional de vacinação válida.
- § 1º No caso previsto no inciso I, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 2º A recusa baseada no inciso II é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública e deverá ser devidamente motivada." (NR)
- "Art. 49. A repatriação consiste no impedimento da entrada do imigrante ou visitante sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira.
- § 1º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, ainda que se trate de imigrante ou visitante não documentado ou portador de documento de viagem falsificado, sem prejuízo do disposto nos arts. 40 e 41.
- § 2º Na impossibilidade da retirada imediata do imigrante ou visitante, o Ministério da Justiça poderá permitir sua entrada condicional, atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 45B." (NR)
- "Art. 50. A deportação consiste na retirada compulsória do imigrante ou visitante do território nacional." (NR)
- "Art. 51. A deportação e a repatriação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do imigrante ou visitante, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte." (NR)
- "Art. 52. Não se procederá à deportação que implique extradição não admitida pela lei brasileira." (NR)

- "Art. 53. As despesas com a deportação do imigrante ou visitante, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União." (NR)
- "Art. 54. A expulsão consiste na retirada compulsória de imigrante ou visitante que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais." (NR)
- "Art. 55. Não se procederá à expulsão:
- I se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou
- II quando o imigrante ou visitante tiver:
- a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente:
- b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou
- c) ingressado no Brasil nos cinco primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.
- § 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.
- § 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivarse a qualquer tempo.
- § 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do imigrante ou visitante do País." (NR)
- "Art. 56. A expulsão dependerá de inquérito a ser instaurado por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao imigrante ou visitante o contraditório e a ampla defesa." (NR)

"Art. 57. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, em face de representação de autoridade policial, poderá decretar a prisão do imigrante ou visitante, por prazo de até sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro desse prazo." (NR)

"Art. 58. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do imigrante ou visitante do País." (NR)

"Art. 59. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial." (NR)

"Art. 60. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social e o exercício de atividade laboral, desde que decorridos pelo menos dez anos da sua efetivação." (NR)

"Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a sua vida ou a sua integridade pessoal." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45A, 45B, 45C, 50A, 51A, 51B, 53A, 54A, 55A, 57A e 58A:

"Art. 45A. A concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do imigrante ou visitante ser obstado nos termos desta Lei."

"Art. 45B. A empresa transportadora responde pela retirada do menor de dezoito anos que esteja desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade da retirada imediata do menor de dezoito anos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá permitir a sua entrada condicional mediante termo de responsabilidade, firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer."

"Art. 45C. A atuação de imigrantes ou visitantes em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

§ 1º Em se tratando da região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, a atuação de imigrantes ou visitantes, vinculados ou não a pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras ou financiadas por capital estrangeiro, será precedida de autorização específica, conforme o caso, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa ou da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, por prazo determinado, sujeito a prorrogação.

§ 2º Constatada a ausência de autorização de que trata este artigo ou o exercício de atividade incompatível ou desvirtuada da autorização concedida, o imigrante ou visitante terá o seu visto ou residência cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

"Art. 50A. Nos casos de entrada ou estada irregular, o imigrante ou visitante será notificado a se retirar voluntariamente do território nacional no prazo a ser fixado em regulamento, sob pena de deportação.

- § 1º A deportação poderá ser promovida mediante determinação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, independentemente do prazo a que se refere o **caput**, quando o interesse nacional assim recomendar.
- § 2º No caso de apátrida, a deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública."
- "Art. 51A. O imigrante ou visitante poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação".
- "Art. 51B. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.
- § 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no **caput** ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.
- § 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até sessenta dias, admitida uma prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade."
- "Art. 53A. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir a União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados."
- "Art. 54A. A expulsão e a sua revogação são de competência do Presidente da República, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade."
- "Art. 55A. A efetivação da expulsão poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial."

"Art. 57A. O imigrante ou visitante, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no **caput**, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do imigrante ou visitante à autoridade judicial competente."

"Art. 58A. Os juízes federais e estaduais remeterão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, de ofício, até trinta dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de imigrante ou visitante autor de crime e deverão, ainda, comunicar previamente a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semiaberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.445, de 2017, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, entrou em vigor há cerca de dois anos atrás, revogando o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980).

Embora a legislação sobre a matéria demandasse realmente um novo diploma legal, a Lei de Migração, a nosso ver, deixa de atender aos interesses nacionais em virtude de uma acentuada assimetria existente entre os dispositivos referentes à garantia dos direitos da pessoa humana, notadamente do imigrante, e aqueles relativos ao atendimento dos pressupostos de segurança nacional, afetando, dessa forma, o controle migratório.

Ao longo de seus dispositivos, observa-se a concessão de uma série de benefícios ao imigrante ou visitante sem a devida contrapartida de

9

disponibilização de instrumentos de controle a ser empregado pela autoridade migratória, sabendo-se que vivemos em contexto de globalização no qual se constata, de forma assustadora, o avanço do crime de viés transnacional e a ocorrência de fluxos migratórios desordenados.

A necessidade de revisão dessa legislação pode ser evidenciada pelas diversas proposições que tramitam nesta Casa, tendentes a alterar a Lei de Migração. Embora se possa cogitar de uma ampla revisão desse diploma legal, a nossa proposta por ora consiste em alterar somente o regramento relativo à entrada e retirada compulsória, do imigrante ou visitante no território nacional, conforme os institutos da repatriação, deportação e expulsão.

Os dispositivos atingidos, do art. 38 ao art. 62, abrangem os Capítulos IV e V da Lei nº 13.445, de 2017, para a maioria dos quais propomos uma nova redação, além de alterar e acrescentar alguns outros dispositivos de modo a adequar o texto normativo.

As alterações propostas seguem o texto concernente constante do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que foi uma proposta do Governo Federal, de um novo diploma legal acerca da matéria, proposição essa que veio a ser descartada posteriormente.

A nosso ver, esse Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, revela o emprego de uma técnica jurídica mais adequada e os seus dispositivos ensejam um melhor equilíbrio entre os direitos do imigrante ou visitante em território brasileiro e os pressupostos de manutenção da ordem pública.

Nesses termos, peço o apoiamento dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NICOLETTI